

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2011, do Senador Luiz Henrique, que *cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar.*

SF/17387.43106-36

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2011, de autoria do falecido Senador Luiz Henrique, promove alterações na legislação federal para conceder incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda, com o objetivo de fomentar projetos de florestamento e reflorestamento em propriedades rurais familiares (art. 1º).

O art. 2º do projeto possibilita a dedução do imposto devido tanto por pessoas físicas quanto por jurídicas dos valores aplicados nesses projetos, limitando-se a 6% para aquelas e 4% para estas, em conjunto com as demais deduções permitidas em lei.

A aplicação do incentivo fiscal será feita por meio de contrato entre o proprietário ou possuidor do imóvel rural e a pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto sobre a Renda (art. 3º do PLS).

Caso aprovada, a nova lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente (art. 4º).

A justificação enaltece a importância de se incentivar os pequenos produtores a permanecerem no campo, visto que a maior parte dos alimentos básicos consumidos pela população é fruto do trabalho desses agricultores.

O plantio de florestas geraria ganhos econômicos para os agricultores, quando comparado a outros cultivos; sob o ponto de vista técnico, seria mais eficaz no uso dos solos; sob o ponto de vista ambiental, promoveria a recuperação de áreas degradadas no Brasil; sob o ponto de vista social, evitaria o êxodo rural e criaria empregos diretos e indiretos; sob o aspecto político, como historicamente houve benefícios apenas para médios e grandes empreendimentos, por justiça, deveriam ser criados incentivos aos pequenos agricultores.

A justificação alerta, ainda, que a proposição não gerará impactos orçamentários nem financeiros, visto que não altera os limites de dedução do imposto de renda devido previstos na legislação – apenas oferece mais uma opção para a aplicação dentro dos atuais limites.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

A proposição já obteve parecer favorável das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), estando atualmente sob apreciação, em caráter terminativo, desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CMA, o PLS nº 249, de 2011, foi aprovado com duas emendas. A primeira altera o art. 3º, para inserir a cláusula contratual de compromisso de serem utilizadas espécies nativas, pelo menos em plantios intercalados, no processo de florestamento ou reflorestamento. A segunda acrescenta o art. 4º, para atribuir ao Poder Público competência de fiscalização, cabendo ao órgão ambiental a aprovação prévia do projeto, como condição para fruição do incentivo fiscal.

SF/17387.43106-36

II – ANÁLISE

O mérito do projeto refere-se à concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Renda, tributo de competência da União, a teor do art. 153, III, da Constituição Federal (CF). Assim, lei federal pode regular a matéria.

Os fundamentos constitucionais para a iniciativa parlamentar são dados pelos arts. 61 e 48, I, da Lei Maior, tendo em vista que a matéria não é reservada ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF.

Quanto à juridicidade, nenhum empecilho à regular tramitação do projeto. Por meio de instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova de forma eficaz a legislação federal, sem ferir nenhum de seus princípios ordenadores.

A proposição observa, ainda, em sua maior parte, a boa técnica legislativa exigida pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 3º, no entanto, requer aprimoramento. Ele dispõe que a aplicação do incentivo fiscal referido no art. 2º será efetuada mediante contrato. Entretanto, não é o incentivo que é aplicado, mas os valores em projetos de florestamento e reflorestamento. O incentivo fiscal é apenas a dedução do imposto devido. Portanto, cabe alteração do dispositivo na forma da Emenda nº 1.

Ainda com o mesmo propósito de aprimoramento, sugere-se o desdobramento da alínea *b* do inciso III do § 2º do art. 3º do PLS, que

SF/17387.43106-36

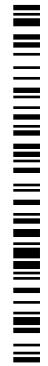
enumera diversos componentes necessários do contrato, em itens, na forma da Emenda nº 2. A alteração tornará mais clara a redação do dispositivo.

Feita a análise formal da proposição, em cumprimento ao que determina art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examina-se, a seguir, o seu conteúdo. De plano, verifica-se a inexistência de incompatibilidade material do PLS com o texto constitucional.

O estímulo à produção agropecuária está arrolado como atribuição comum dos entes federados (art. 23, VIII, da CF). Esse fomento pode ser realizado de forma direta, por meio de financiamentos subsidiados aos agricultores, ou, de forma indireta, pela redução de tributos ou concessão de incentivos tributários.

Como já expresso, o PLS tem o objetivo de promover, por meio de incentivo tributário, o desenvolvimento da agricultura familiar. Conforme dispõe o art. 5º, VIII, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar, entre outros aspectos, a legislação tributária. O incentivo proposto é uma forma efetiva de propiciar a destinação de recursos privados para área de interesse coletivo, o plantio de florestas, que favorecerá a manutenção de áreas com cobertura vegetal e a recuperação de espaços degradados.

A redação do art. 2º do PLS deve, entretanto, adequar-se à legislação tributária. O PLS pretende criar novo incentivo sujeito a limite global de dedução para as pessoas jurídicas, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º. Esse dispositivo remete ao inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, que faz referência a duas deduções cujos limites devem ser observados globalmente: programas culturais e investimentos em obras cinematográficas. Há, contudo, outras deduções – patrocínio de obras cinematográficas e aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da

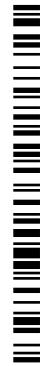


SF/17387.43106-36

Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES) – que não estão previstas no dispositivo legal, porque foram introduzidas mais recentemente no ordenamento jurídico. Propomos, então, alteração, na forma da Emenda nº 3, para fazer referência expressa ao art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993, e aos arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a fim de que não haja dúvida de que todos esses limites devem ser observados conjuntamente. Caso essa alteração não seja feita, pode-se interpretar que o limite de investimentos em florestamento e reflorestamento e o de patrocínio de obras visuais seriam aplicados de forma independente.

Pelas iguais razões, deve ser alterado o inciso II do § 1º do art. 2º, que trata do incentivo para as pessoas físicas, que remete ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e ao art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006. Todavia, há outras deduções – patrocínio de obras cinematográficas e aquisição de cotas dos Funcines – que não estão previstas naqueles dispositivos legais. Propõe-se, assim, a alteração do inciso II, a fim de fazer referência ao art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993, e ao art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para deixar claro que todos esses limites devem ser observados conjuntamente. A omissão poderá dar ensejo à interpretação de que o limite de investimentos em florestamento e reflorestamento e o de patrocínio de obras cinematográficas seriam aplicados de forma independente para as pessoas físicas.

Necessário se faz também compatibilizar o PLS à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). No tocante às pequenas propriedades rurais, para cumprimento da manutenção da área de reserva legal, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. Para recomposição dessas áreas, poderá ser realizado o



SF/17387.43106-36

plantio intercalado de espécies nativas de ocorrência regional com espécies exóticas, que não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.

Por sua vez, para as Áreas de Preservação Permanente (APP), admite-se o plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta.

Desse modo, percebe-se que há restrição quanto ao uso de espécies exóticas e que devem ser utilizadas as espécies nativas da região correspondente. Daí a sugestão de alteração da terminologia utilizada na Emenda nº 1 – CMA, de forma a acrescentar o termo “de ocorrência regional”, a impor o limite máximo da área ocupada com espécies exóticas em no máximo 50% e a fazer referência à observação das prescrições do Código Florestal, na forma da Subemenda nº 1.

SF/17387.43106-36

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 249, de 2011, com as seguintes emendas, acolhidas ainda a Emenda nº 1, na forma da subemenda abaixo, e a Emenda nº 2, ambas da CMA.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 249, de 2011, a seguinte redação:

Art. 3º A aplicação dos valores referidos no art. 2º desta Lei será efetuada mediante contrato entre o legítimo proprietário ou possuidor de imóvel rural familiar e a pessoa física ou jurídica declarante do imposto de renda devido.

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 3º, § 2º, inciso III, alínea *b*, do PLS nº 249, de 2011, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
§ 2º

.....
III -

.....
b) apresentação do projeto contendo:

1. a localização do imóvel georreferenciada;
2. área total;
3. topografia, mapa de fertilidade e de aptidão de uso do solo;
4. uso atual do solo;
5. recursos hídricos e mão de obra familiar existente;
6. preço médio da terra, por hectare, vigente;
7. objetivos e metas do projeto;
8. cronograma de atividades e metodologia a ser adotada na implantação da floresta;
9. recursos humanos, materiais e financeiros necessários, por fonte de obtenção; e
10. os resultados econômicos, sociais e ambientais esperados.

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 249, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 1º

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que tratam o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

SF/17387.43106-36

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, o art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

.....

SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1-CMA

Dê-se à alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 3º do PLS nº 249, de 2011, acrescida pela Emenda nº 1 da CMA, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º

.....

III -

.....

c) compromisso de utilizar espécies nativas de ocorrência regional ou estas intercaladas ou em consórcio com exóticas, que não poderão exceder a 50% da área do projeto de florestamento ou reflorestamento, observadas as prescrições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17387.43106-36